



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437432

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2129705-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53051

Agravo de instrumento nº 2129705-46.2025

Agravante: Terezinha Longuis Ferreira Vitalino

Agravada: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação de produção antecipada de provas, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada. **Entretanto, a parte veio aos autos com inúmeros pedidos de dilação de prazo**, de 30 dias (fls. 50), mais 30 dias (fls. 54), mais 45 dias (fls. 58), sem a complementação da documentação. Conduta esta que, sem qualquer justificativa, **beira à litigância de má-fé**.

Não obstante as diversas oportunidades e dilação temporal, não houve atendimento mínimo à determinação, deixando de apresentar os documentos declinados na decisão judicial, para que fosse possível avaliar sua situação financeira.

Não há impeditivo para que o magistrado determine a apresentação de documentos, como aqueles que foram arrolados para a apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar capacidade financeira. Daí a necessidade de atendimento à determinação judicial.

Não obstante haja a presunção de veracidade mencionada quanto à declaração firmada pela parte, é resguardada ao magistrado a possibilidade de, antes de apreciar ou eventualmente indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita, “*...determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (art. 99, § 2º, da lei de rito).

A determinação judicial seria facilmente atendida, por exemplo, com cópia dos extratos bancários, mas a parte nada trouxe.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio ou sustento de sua família, o que não restou comprovado.

Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência apenas alegada.

Assim, ausente o pressuposto legal para a concessão da benesse que exige, repita-se, “*insuficiência de recursos*”.

Nesse trilha, o pedido de gratuidade foi acertadamente indeferido.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Oficie-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator